

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.833, DE 2008

Altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985, para dispor sobre a tolerância máxima sobre limites de peso dos veículos de carga.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relator: Deputado LAEL VARELLA

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 3.833, de 2008, apresentado pelo Deputado Valdir Colatto. A iniciativa cuida de modificar o art. 1º da Lei nº 7.408, de 1985, com o propósito de aumentar de 5% para 10% a tolerância máxima sobre limites de peso bruto transmitido por eixo de veículo à superfície das vias públicas.

Segundo o autor, dificuldades inerentes à distribuição homogênea da carga e à pesagem dos caminhões, por eixo, no ponto de origem do transporte, justificariam maior condescendência com eventual extrapolação do limite de peso por eixo, fixado em lei.

Não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Duas considerações devo fazer acerca da matéria.

Desde logo, é-me obrigatório dizer que o Projeto de Lei nº 3.833, de 2008, tal como se encontra, perdeu seu objeto, de vez que a Lei nº

7.408, de 1985, que intenta alterar, encontra-se tacitamente revogada. Assim é porque o Conselho Nacional de Trânsito editou a Resolução nº 258, de 2007, reclamada pelo legislador no art. 323 do Código de Trânsito Brasileiro. Tal artigo é explícito ao condicionar a validade da tolerância sobre limites de peso, estatuída na citada Lei nº 7.408, de 1985, à ausência de regulamentação do CONTRAN acerca da matéria. Uma vez disciplinado o assunto, por intermédio da Resolução nº 258/07, caem por terra os termos da Lei nº 7.408, de 1985, carecendo então de sentido recorrer-se ao processo legislativo para alterar norma que, de fato, já não vige.

Noto, todavia, que a restrição acima exposta não é motivo suficiente para invalidar o projeto, e aí já inicio minha segunda consideração. Em que pese o fato de o próprio legislador federal ter incumbido o CONTRAN de especificar percentuais de tolerância sobre limite de peso bruto total e de peso por eixo de veículos, considero que as implicações políticas e econômicas do assunto, para além de aspectos puramente técnicos, apenas, justificam sua inclusão no rol de matérias de que o Código de Trânsito Brasileiro trata diretamente.

Eis, então, que me coloco na posição de ter que avaliar, em concreto, se os percentuais estipulados pelo CONTRAN são pertinentes ou não. Esse é o fundo do segundo tipo de consideração a que me propus fazer. Segundo a Resolução CONTRAN nº 258/07, admite-se um percentual de tolerância de 5% sobre os limites de peso bruto total e de peso por eixo dos veículos, como se vê a seguir:

“Art. 5º. Na fiscalização de peso dos veículos por balança rodoviária será admitida à tolerância máxima de 5% (cinco por cento) sobre os limites de pesos regulamentares, para suprir a incerteza de medição do equipamento, (grifo meu) conforme legislação metrológica.

Parágrafo único. No carregamento dos veículos, a tolerância máxima prevista neste artigo não deve ser incorporada aos limites de peso previstos em regulamentação fixada pelo CONTRAN.”

Hão de notar que o percentual de tolerância visa a evitar que, por conta da possibilidade de ocorrência de erro metrológico (grifo), sejam feitas autuações injustas. Portanto, não é com base na hipótese de erro no carregamento do caminhão que a tolerância é admitida, mas considerando certa

probabilidade de que existam problemas de mensuração dos pesos e de calibração das balanças, dentro de uma determinada margem de erro, evidentemente. Dessa perspectiva, realmente, é injustificável tolerar-se até 10% de diferença do peso efetivamente apurado para o limite de peso legalmente permitido, como propõe a iniciativa.

Ocorre que a fixação de um percentual de tolerância não é ato que deva desprezar as circunstâncias que envolvem o carregamento e o transporte dos diversos tipos de carga no país, atendo-se, única e simplesmente, às possibilidades de erro do equipamento que realiza a medição. De fato, como salienta o autor, é muito raro que o embarcador ou o transportador possua balança capaz de medir os pesos por eixo, antes de se iniciar a viagem, situação que é agravada na hipótese de recolhimento de carga de diversos embarcadores. Considerando que a distribuição de carga nas carrocerias não é procedimento trivial, mas problema que exige conhecimento técnico acerca da configuração do caminhão, das características da carga (e, eventualmente, de suas embalagens) e das modalidades de ajuntamento, organização e fixação de cada tipo de mercadoria, é bem possível que, rotineiramente, ocorram desvios superiores aos 5% propostos em resolução do CONTRAN. Não se trata, contudo, de má-fé; é tão-somente um desafio da técnica, aliado à uma restrição de natureza econômica: a aquisição, pelos particulares, de balanças para medição de peso por eixo. De outra parte, é necessário reconhecer que, não raro, o transportador é incapaz de mitigar o problema do deslocamento da carga, sempre acentuado pelas más condições das rodovias brasileiras. Daí se explica, vez por outra, a constatação de peso por eixo superior àquele que seria admitido, tomando em conta um percentual de 5% de tolerância.

Em vista dessas considerações, não me parece fora de propósito alargar a margem de tolerância de peso por eixo, conforme sugerido pelo autor do projeto. Todavia, realço novamente o fato de que, para tanto, é preciso promover-se alteração no Código de Trânsito Brasileiro, providência que, reitero, guarda sintonia com a importância da matéria para o desenvolvimento tranquilo das operações de transporte rodoviário de carga Brasil afora.

Essas razões, enfim, que me levam a votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.833, de 2008, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAEL VARELLA
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.833, DE 2008

Modifica o Código de Trânsito Brasileiro, para definir margens de tolerância em relação a peso máximo admitido para veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para definir margens de tolerância em relação a peso máximo admitido para veículos automotores, assim como revoga a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o § 2º do art. 99 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.....

.....

§ 2º Os percentuais de tolerância sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, fixados no art. 323 deste Código, somente poderão ser considerados quando esses pesos forem aferidos por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

.....”

II – o inciso V e o parágrafo único do art. 231 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 231.....

V - com excesso de peso, admitidos os percentuais de tolerância fixados no art. 323 deste Código, quando o peso for aferido por equipamento:

Parágrafo único. Sem prejuízo das multas previstas nos incisos V e X, o veículo que transitar com excesso de peso ou excedendo à capacidade máxima de tração, não computados os percentuais de tolerância fixados no art. 323 deste Código, somente poderá continuar viagem após descarregar o que exceder, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN.”

III – o art. 323 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 323. Admitem-se as seguintes margens de tolerância sobre limites de peso de veículos, estabelecidos pelo CONTRAN:

I – cinco por cento, sobre os limites de peso bruto total;

II – dez por cento, sobre os limites de peso bruto por eixo.

Parágrafo único. Compete ao CONTRAN fixar a metodologia de aferição de peso de veículos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado LAEL VARELLA
Relator